



PROCESSO	10437.721433/2015-11
ACÓRDÃO	2401-012.573 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LILIAN DE MATOS RECHE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

NULIDADE. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Constatada a presença, nos autos, dos documentos formais que legitimam a ação fiscal não há nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

A existência de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada mediante documentação hábil e idônea autoriza a presunção de omissão de rendimentos, com inversão do ônus da prova em desfavor do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n. 12-98.716 da 7ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O relatório do acórdão recorrido bem retrata a ação fiscal:

Foi instaurado procedimento fiscal mediante MP nº 08.1.96.00-2014 00582-7, em virtude de discrepância entre as informações prestadas em Declarações de Ajuste Anual retificadora entregue (fls 04-09) e a movimentação bancária no mesmo período.

Em 19/03/2014, a agora fiscalizada foi intimada a apresentar cópias dos extratos bancários mensais de todas as contas-correntes, poupança ou aplicações financeiras mantidas no Brasil ou no exterior, bem como documentos que comprovassem co-titularidade na hipótese de contas conjuntas, ao que respondeu pela anexação dos extratos de fls 13-204.

Em virtude da observação de discrepâncias ao confrontar-se as informações bancárias prestadas pela contribuinte com aquelas recebidas pelas instituições bancárias, foi proposta pela Fiscalização Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) dirigida ao Bancos Itaú Unibanco S/A (fls 205-262).

Em 27/05/2014, a fiscalização levou a conhecimento da interessada planilha de recursos depositados em conta para efeito de comprovação individualizada da origem mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, bem como pediu esclarecimentos sobre a efetiva titularidade da conta nº x - Agência x do Bradesco (fls 263-274).

Respondeu a fiscalizada que durante o período de 04/01/2010 e 22/12/2010 usou a conta de sua titularidade mantida no Bradesco para recebimento de haveres das pessoas jurídicas das quais seu pai e marido são sócios, a saber, PLEXPOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA e PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, ambas sob regime de recuperação judicial.

Explicou ainda que os depósitos em sua conta ocorriam por volta das 16h de um dia até a manhã do dia seguinte, quando retornavam à conta de titularidade das pessoas jurídicas envolvidas, tudo isto com intuito de burlar a penhora online que se daria à noite. Desta forma, totaliza que entre entradas e saídas, suas contas experimentaram a movimentação de R\$ 2.218.000,00 em renda da empresa

PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e R\$ 5.251.000,00 da PLEXPPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA no período em comento.

Esclareceu ainda que as contas nº x da agência x e nº x da agência x são de titularidade de sua genitora e marido, respectivamente (fls 293-614), e que a conta x é conta salário com transferência automática para sua conta mantida no Itaú Unibanco S/A.

A informação de existência de conta-corrente conjunta (Banco Itaú Agencia x – nº x foi aferida em intimação datada de 12/11/2015 (fls 615-639).

Diante dos elementos de prova colacionados, a Fiscalização lavrou Auto de Infração, consubstanciado no Relatório Fiscal (fls. 640-666 e 740-750), apurando OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no total de R\$ 3.328.595,32, com lastro no art 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Ao crédito tributário foi acrescido multa no patamar de setenta e cinco por cento (75%) e juros.

A contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. LIDE. Indefere-se o pedido de perícia quando este subverte presunção legal estabelecida em favor do Fisco e sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

LANÇAMENTO. NULIDADE. REQUISITOS. Comprovado que o lançamento foi realizado com atendimento às formalidades legais e permitiu o pleno exercício do direito de defesa ao contribuinte deve ser afastada a preliminar de nulidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova for atribuído ao contribuinte por presunção legal, caberá a ele a prova da origem dos depósitos bancários em conta de sua titularidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES DE TERCEIROS. NECESSIDADE DE PROVA. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A multa de ofício no patamar imposto decorre de lei sendo impossível seu afastamento até que esta seja considerada inconstitucional o ato legal que lhe deu causa.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário com os seguintes fundamentos:

- Aponta a nulidade do auto de infração por vícios decorrentes da ausência do Termo de Início de Fiscalização, do Mandado de Procedimento Fiscal, da Habilitação técnica do agente para proceder a autuação e a descrição precisa dos fatos e da tipicidade.
- Defende que demonstrou de maneira inequívoca os fatos e motivos que levaram as movimentações financeiras em sua conta corrente, não havendo dúvidas quanto a origem dos recursos. Explica as razões pela qual recebeu diariamente em suas contas os recursos das empresas Plexpel e Pelkote.
- Argui que a multa tem valor exacerbado e confiscatório.
- Questiona a aplicação da SELIC.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leonardo Nuñez Campos**, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

O contribuinte apresenta preliminar de nulidade do auto de infração decorrente da suposta ausência do Termo de Início de Fiscalização, do Mandado de Procedimento Fiscal, da Habilitação técnica do agente para proceder a autuação e a descrição precisa dos fatos e da tipicidade.

Os documentos em questão constam nos autos: Termo de Início de Fiscalização (fls. 10-11) e do Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 2-3). Ainda, os auditores que trabalharam na fiscalização estão devidamente identificados, bem como os fatos são típicos e descritos de forma suficiente no Termo de Verificação Fiscal (fls. 640-666) e no Auto de Infração (fls. 667/675), razão pela qual a preliminar não pode prosperar.

Quanto à habilitação técnica do auditor fiscal, aplica-se a Súmula CARF n. 08: “O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

O mérito do lançamento se refere à sistemática prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, segundo o qual caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A norma estabelece presunção legal, hipótese típica de inversão do ônus da prova, expressamente autorizada pelo legislador, em que a Administração comprova o fato-base (existência de depósitos), deslocando ao sujeito passivo o dever de demonstrar a origem dos valores e a hipótese de ser não tributável ou já tributada.

Essa comprovação deve ser individualizada, contemporânea e lastreada em documentação idônea, apta a evidenciar a causa jurídica de cada crédito bancário. Não se mostra suficiente, nesse contexto, a mera alegação genérica de que os valores decorreriam de transferências entre contas próprias, empréstimos informais, reembolsos ou operações com terceiros, tampouco a simples identificação do depositante, sem a correspondente demonstração da relação jurídica subjacente e da efetiva circulação financeira.

Registre-se que na comprovação de origem se inclui a identificação do depositante e a natureza da operação. É o que decide a Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se verifica do acórdão 9202-011.162:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS.
Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial. OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR PRESUNÇÃO LEGAL. DEPÓSITOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS E INTIMADO O CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. NECESSIDADE DE ABRANGER A CAUSA COMPROVANDO A NATUREZA DO DEPÓSITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA INDIVIDUALIZADA COM CORRESPONDÊNCIA DE VALORES E DATAS. MOMENTO PROCESSUAL INAUGURAL DA FASE INQUISITÓRIA DA AUTUAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE SEM COMPROVAÇÃO DA CAUSA/NATUREZA DA OPERAÇÃO COM PROVA HÁBIL E IDÔNEA RELACIONADA AO DEPÓSITO. INSUFICIÊNCIA. **Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea e de forma individualizada, com correspondência de datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações, abrangendo no conceito de origem a identificação do depositante (fonte) e a causa/natureza da operação como ponto de procedência dos depósitos. Seja na fase de autuação, seja na fase de contencioso administrativo fiscal, a comprovação da origem dos depósitos bancários, no contexto do lançamento por presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, deve ser realizada de forma individualizada, com a correspondência de datas e valores, exclusivamente pelo contribuinte, a quem cabe o ônus probatório em razão da**

presunção legal, devendo se valer de prova hábil e idônea abrangendo obrigatoriamente a comprovação da causa/natureza da operação que dá suporte aos depósitos bancários. Não basta a identificação do depositante, ainda que na fase de autuação, sendo imprescindível, em qualquer momento processual, a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente. Na fase de autuação, quando comprovada a causa dos depósitos, não se exige, exclusivamente, a prova do recolhimento do tributo, ainda que tributável, devendo a fiscalização proceder conforme legislação própria e não mais caminhar pela disciplina do art. 42 da Lei n.º 9.430 não lançando por presunção legal o imposto não recolhido, enquanto que, na fase de contencioso, com presunção já constituída, caso seja demonstrada a causa da operação, com as provas trazidas com a impugnação, o lançamento só é cancelado se adicionalmente houver a prova do recolhimento, nos casos em que a natureza que se comprovou for de rendimentos tributáveis, sendo essa a prova apta a afastar a presunção legal estabelecida.

Este entendimento, inclusive, foi alvo da Súmula CARF n. 239:

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

No caso em análise, a contribuinte informa que a sua conta bancária foi utilizada por empresa da família para burlar a penhora online das contas empresariais no período anterior ao pedido de recuperação judicial realizado.

Ocorre que os valores que comprovadamente foram originados das empresas Plexpel e Pelkote foram excluídos do lançamento pelo auditor fiscal, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal:

3.1 - Depósitos do Anexo 1

Conforme justificativa apresentada, durante os meses de janeiro a março de 2010, diante da perspectiva de penhora dos valores depositados nas contas-correntes das empresas Plexpel e Pelkote, de propriedade de seus pais e marido, foi utilizado o expediente de transferir, no final da tarde, os valores disponíveis nas referidas contas, para a conta bancária da contribuinte, devolvendo-os na manhã seguinte para as contas originárias, evitando assim o bloqueio judicial, que conforme informação da contribuinte ocorria durante à noite.

De acordo com relações apresentadas pela contribuinte (constantes do item 2 - Início do Procedimento Fiscal e Demais Intimações) tais transferências e devoluções totalizaram R\$ 2.218.000,00 para a empresa PLEXPEL e R\$ 5.251.000,00 para a empresa PELKOTE. Aqui deve ser observado que a contribuinte se equivocou na totalização dos depósitos de PLEXPEL, onde o valor correto é R\$ 2.352.000,00 e em relação a PELKOTE o valor correto do depósito do

dia 01/02/2010 é R\$ 227.000,00, ao invés de R\$ 277.000,00, totalizando, portanto, R\$ 5.201.000,00 em transferências provenientes de PELKOTE.

Da conferência dos referidos depósitos (Plexpel e Pelkote) e respectivas devoluções, verificamos estar correta a informação prestada pela contribuinte.

De forma que, para os depósitos constantes do Anexo 1, enviado com o Termo de Intimação, datado de 27/05/2015, à exceção dos referidos depósitos, os demais são considerados não-justificados. A mera informação de que se devem a operações financeiras para movimentação das empresas não são suficientes sem a devida comprovação.

Total de depósitos do Anexo 1: R\$ 10.809.574,51

Transferências de Plexpel: R\$ 2.352.000,00

Transferências de Pelkote: R\$ 5.201.000,00

Total de depósitos não justificados: R\$ 3.256.574,51

Ocorre que o contribuinte insiste na tese de que os valores que circularam em sua conta bancária são originados das empresas, embora não tenha provado que os depósitos considerados não justificados, no total de R\$ 3.256.574,51, têm efetivamente esta origem.

Ante o exposto, o lançamento deve ser mantido.

Quanto aos questionamentos relativos à SELIC, o tema é alvo da Súmula CARF n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do mesmo modo, a irresignação contra a multa de 75% aplicada, prevista em lei, encontra óbice na Súmula CARF n. 02, que dispõe que: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator